

## Regulamentação do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores:

No passado dia 13 de Abril foram publicados os Decretos-Lei n.º 26-B/2021 e n.º 26-C/2021, que vieram, respectivamente, definir a natureza dos apoios sociais atribuídos durante a pandemia, e proceder à regulamentação do apoio extraordinário ao rendimento e à redução da actividade de trabalhador.

## Natureza dos apoios sociais de resposta à pandemia da doença COVID-19:

Os apoios pagos directamente aos trabalhadores pela Segurança Social, no âmbito das medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, são, para todos os efeitos, considerados prestações do sistema de Segurança Social, com exclusão dos apoios pagos a trabalhadores, por conta de outrem ou independentes, ao abrigo do Apoio excepcional à família.

Os apoios previstos na linha de apoio social adicional aos artistas, autores, técnicos, e outros profissionais da cultura, são equiparados a prestações sociais do sistema de Segurança Social para este efeito.

## Apoio extraordinário ao rendimento e à redução da actividade de trabalhador:

O apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores veio agora ser alargado, nomeadamente quanto à possibilidade de acesso e à forma de cálculo. Quanto ao primeiro aspecto, deixa de ser necessária a verificação de uma dupla quebra de facturação superior a 40 %, passando a prever-se o acesso a quem demonstre uma quebra de facturação superior a 40 % entre a última declaração trimestral disponível e o rendimento relevante médio mensal de 2019 ou, se por essa forma o

trabalhador não conseguir aceder ao apoio, o rendimento relevante médio mensal de 2020.

Nesta sequência, o método de cálculo – para os trabalhadores independentes é o valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento e o rendimento relevante médio mensal de 2019; para os trabalhadores por conta de outrem, 2/3 daquele valor, tendo ambos como limite € 501,16, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019 – também foi alterado, por forma a poder considerar-se o rendimento relevante médio mensal de 2019 ou de 2020, conforme o ano de referência utilizado para o acesso.

Para efeitos de acesso e cálculo do apoio, é relevante a última declaração trimestral disponível à data do requerimento, com excepção dos trabalhadores que tenham requerido o apoio até 31 de Março de 2021, para os quais é considerado o rendimento da declaração do 1.º trimestre de 2021, caso seja mais favorável do que última declaração trimestral disponível à data do requerimento.

Nos termos deste apoio, o património relevante para a apreciação da condição de recursos do requerente corresponde ao valor do património imobiliário na parte em que exceda € 197.464,5, com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar.

Foi ainda concretizado que, ainda que do cálculo – com base no rendimento médio anual mensualizado do trabalhador de 2019 – resulte um valor do apoio inferior ao valor já atribuído, mantém-se o pagamento do valor mais favorável, sem necessidade de devolução da diferença por parte do trabalhador.

*O Decreto ora publicado produz efeitos a partir de dia 14 de Abril de 2021. Mais informações sobre a legislação no âmbito da pandemia em <https://abpa.pt/covid>.*